

GRELHA DE CORRECÇÃO

ANGELO

Omissão de auxílio de Johnny (art. 200.º)

Tipo objectivo :

— Com Johnny em situação de grave necessidade, Angelo recusa-se a emprestar a Tyler a sua prancha, com que esta pretendia partir em resgate do seu namorado. Estamos perante uma omissão: com a referida recusa, Angelo não diminui o risco pré-existente para o bem jurídico ameaçado (a vida de Johnny), dificultando o socorro e, como tal, não prestando “o auxílio necessário ao afastamento do perigo”, preenchendo assim o tipo objectivo do crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200.º.

— A verificação de uma eventual posição de garante por parte de Angelo, com apelo ao art. 10.º, n.º 2 e no quadro de uma responsabilidade penal fundada em omissão imprópria, só poderia ser equacionada e discutida por referência às figuras — controversas na doutrina (e rejeitadas, por exemplo, por F. Palma) — da comunidade de perigos e do monopólio dos meios de salvamento. Neste último caso, porém, não estaria sequer verificado um dos requisitos apontados pela doutrina que admite a existência de posição de garante nestas constelações de casos: a possibilidade de o agente, com um pequeno esforço, pôr fim à situação de perigo ou contribuir nesse sentido.

— Optando-se ainda assim pela afirmação do dever de garante de Angelo, haveria em qualquer caso de negar-se a imputação objectiva (por referência ao crime de homicídio — art. 131.º), pois Johnny acaba por conseguir salvar-se, com a ajuda de Tyler. Como tal, e mantendo-se a mesma alternativa de análise, Angelo responderia somente por tentativa de homicídio, por omissão, nos termos conjugados dos arts. 131.º, 10.º, n.ºs 1 e 2, 22.º e 23.º.

Cotação
máx.

3

Tipo subjectivo

— Há dolo directo (art. 14.º, n.º 1) quanto à omissão de auxílio: Angelo sabia que Johnny se encontrava numa situação de perigo e recusou intencionalmente prestar-lhe socorro ou sequer contribuir para esse efeito.

— Optando-se pela imputação de um homicídio tentado, por omissão, seria de admitir que Angelo se conformou com a possibilidade de a situação de perigo de Johnny resultar na morte deste, actuando, nessa perspectiva, com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3).

Ilícitude e culpa :

— Não se verificam causas de justificação nem de exclusão da culpa.

BODHI

1. Tentativa de ofensa à integridade física de Tyler (arts. 22.º, 23.º e 143.º)

Tipo objectivo :

— Bodhi dispara na direcção de Tyler sem a reconhecer e, além disso, julgando que a pessoa que visa com o disparo é uma assaltante em fuga. Relativamente a Tyler, há tentativa (pelo menos) de ofensa à integridade física (art. 143.º), sendo praticado acto idóneo a produzir o resultado típico (art. 22.º, n.º 2, al. b)), sem que, porém, o crime (quanto ao alvo visado) chegue a consumar-se.

Tipo subjectivo :

Quando dispara, Bodhi não reconhece Tyler, que visa com o disparo. Esse erro (sobre a individualidade do objecto) é, contudo, tipicamente irrelevante, pois Bodhi, quando dispara, sabe e quer fazê-lo relativamente a “outra pessoa” — objecto de acção do crime de ofensa à integridade física (art. 143.º). Bodhi age, pois, com dolo directo (art. 14.º, n.º 1).

Cotação
máx.

<p>Ilícitude e culpa :</p> <p>— Não se verificam, objectivamente, causas de justificação nem de exclusão da culpa.</p> <p>— Todavia, <i>Bodhi</i>, quando actua, supõe que está em curso uma acção ilícita de subtracção da prancha de <i>Angelo</i>, levada a cabo por <i>Tyler</i>, disparando o tiro de arpão nesse específico contexto, <i>i.e.</i>, em erro sobre a existência de uma agressão contra o património de <i>Angelo</i>, que, a existir, tornaria lícita a sua actuação, no quadro da legítima defesa de terceiro (arts. 31.º, n.º 2, al. a) e 32.º). O erro em causa resulta da circunstância de a actuação de <i>Tyler</i> não ser ilícita (pois está coberta por direito de necessidade ou legítima defesa de terceiro, consoante as perspectivas e como veremos adiante), ao contrário do que é erroneamente assumido por <i>Bodhi</i>.</p> <p>— Cabe assim aplicar o regime do erro-suposição sobre causas de justificação, consagrado no art. 16.º, n.º 2, considerando-se excluído o dolo da culpa ou a imputação dolosa, consoante as perspectivas, o que leva a concluir pela responsabilidade jurídico-penal de <i>Bodhi</i> pelo mesmo crime (de ofensa à integridade física), mas apenas a título negligente, nos termos conjugados dos arts. 16.º, n.º 3, e 148.º.</p> <p>— Poderia ainda discutir-se o eventual excesso de legítima defesa putativa. A concluir-se nesse sentido, e segundo F. Palma, seria imputado ao agente o crime correspondente na forma dolosa, permanecendo o facto ilícito e aplicando-se o regime do art. 33.º, n.ºs 1 e 2 (por analogia <i>in bonam partem</i>), cabendo depois analisar o fundamento do excesso e a sua (não) censurabilidade.</p>	2,75
<p>Punibilidade :</p> <p>— A tentativa de ofensa à integridade física de <i>Bodhi</i> contra <i>Tyler</i>, em qualquer caso, não seria punida, quer por ao crime consumado não corresponder pena superior a 3 anos (art. 23.º, n.º 1), quer ainda por — ficando excluída a imputação dolosa, por via da aplicação do art. 16.º, n.º 2 — não serem sequer típicas as tentativas negligentes.</p>	

2. Ofensa à integridade física negligente do senhor <i>Chico</i> (art. 148.º)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— O desvio no disparo de <i>Bodhi</i> reconduz-se a uma situação de <i>aberratio ictus</i>, a que corresponde um concurso efectivo ideal entre uma tentativa de homicídio de <i>Tyler</i> (nos termos acima descritos) e uma ofensa à integridade física simples negligente (art. 148.º) do senhor <i>Chico</i>, havendo manifestamente, quanto a este segundo crime, imputação objectiva do resultado.</p>	1,25
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Subjectivamente, a ofensa à integridade física do senhor <i>Chico</i> só pode ser imputada a <i>Bodhi</i> a título de negligência inconsciente (art. 15.º, al. b)).</p>	
<p>Ilícitude e culpa :</p> <p>— Não se verificam causas de justificação nem de exclusão da culpa.</p>	

JOHNNY	
Tentativa impossível de homicídio do banhista desconhecido, em co-autoria com <i>Tyler</i> (arts. 22.º, 23.º e 131.º)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— <i>Johnny</i>, em comunhão de esforços com <i>Tyler</i>, empurra para o mar o banhista desconhecido que ficara apoiado na prancha, acabando este por submergir. Do ponto de vista <i>ex ante</i>, <i>Johnny</i> pratica, em co-autoria com <i>Tyler</i> (art. 26.º, 3.ª proposição), um acto idóneo a produzir o resultado morte do referido banhista (arts. 131.º e 22.º, n.º 2, al. b)).</p> <p>— O banhista em causa, porém, já se encontrava morto nesse momento, pelo que sabemos <i>ex post</i> que aquela tentativa de homicídio era impossível, por inexistência do objecto típico (“outra pessoa” — art. 131.º) essencial à consumação.</p> <p>— Não sendo a impossibilidade, neste caso, manifesta (para um observador externo colocado nestas circunstâncias, não seria evidente, à vista desarmada, que o banhista se encontrava morto, e não apenas inconsciente, por exemplo), a tentativa, embora impossível, seria punível, nos termos do art. 23.º, n.º 3.</p> <p>— Em alternativa, e seguindo-se o entendimento de F. Palma, sendo este um caso de inexistência absoluta do objecto (por referência ao crime de homicídio), a tentativa nunca poderia ser punida. Isto com base na ideia de que o art. 23.º, n.º 3, interpretado e aplicado no sentido de permitir a punição do agente num caso com estas características, redundaria em norma inconstitucional, por violação do princípio da necessidade, pois conduziria à punição de uma conduta que não representou nem poderia representar perigo algum para o bem jurídico, em nenhuma alternativa possível de acção.</p>	5
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Ao empurrar o banhista desconhecido para fora da prancha, <i>Johnny</i> conta com a possibilidade de lhe causar a morte por afogamento, actuando, pelo menos, com dolo eventual de homicídio (art. 14.º, n.º 3), ao sobrepor o seu interesse face à protecção do bem jurídico em causa.</p>	

<p>Ilicitude e culpa :</p> <p>— Não se verificam causas de justificação nem de exclusão da culpa.</p> <p>— Contudo, <i>Johnny</i> pratica o facto supondo que a sua actuação, ainda que ilícita, constitui meio “adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo” — no caso, um perigo actual para a sua própria vida e para a vida da sua namorada — e que não seria “razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente” (art. 35.º).</p> <p>— Do ponto de vista objectivo, porém, não é isso que sucede, desde logo porque o banhista desconhecido que é empurrado por <i>Johnny</i> e <i>Tyler</i> já estava morto no momento do empurrão. O que significa que <i>Johnny</i> actua em “erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria [...] a culpa do agente”, pois supõe erroneamente estarem verificados os pressupostos e requisitos do estado de necessidade previsto no art. 35.º, quando objectivamente isso não acontece.</p> <p>— Resta assim aplicar o art. 16.º, n.º 2, 2.ª parte, considerando-se excluída a culpa ou a imputação dolosa, consoante as perspectivas, o que levaria também aqui a concluir pela responsabilidade jurídico-penal de <i>Johnny</i> pelo mesmo crime (homicídio) apenas a título negligente. Todavia, e na medida em que, no plano da tipicidade objectiva, é imputável a <i>Johnny</i> apenas uma tentativa (impossível), não sendo típicas as tentativas negligentes, <i>Johnny</i> não seria punido.</p>	
--	--

TYLER

1. Roubo da prancha de *Angelo* (art. 210.º)

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— <i>Tyler</i> subtrai a prancha de <i>Angelo</i> por meio de violência, depois da recusa deste, preenchendo assim o tipo objectivo do crime de roubo previsto no art. 210.º.</p>	4
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— <i>Tyler</i> actua com dolo directo (art. 14.º, n.º 1).</p>	
<p>Ilicitude e culpa :</p> <p>— <i>Tyler</i> leva consigo a prancha de <i>Angelo</i>, depois de lhe desferir um soco, mas fá-lo porque <i>Angelo</i> se recusara anteriormente a entregar-lhe a prancha com que <i>Tyler</i> pretendia partir em busca de <i>Johnny</i>, para o salvar.</p> <p>— O facto praticado por <i>Tyler</i> surge assim como “meio adequado para afastar um perigo actual que ameaça interesses juridicamente protegidos [...] de terceiro”, reconduzível ao direito de necessidade (art. 34.º), estando verificados todos os requisitos aplicáveis (a situação de perigo não foi voluntariamente criada pelo agente, para além de que se trata de proteger interesse de terceiro; há sensível superioridade do interesse a salvaguardar — a vida de <i>Johnny</i> — relativamente ao interesse sacrificado — o património de <i>Angelo</i>; e é razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado). Em suma, e porque coberto por uma causa de justificação, o facto praticado por <i>Tyler</i> não é ilícito, ficando assim afastada a sua responsabilidade jurídico-penal.</p> <p>— Em alternativa, poderia igualmente admitir-se, com a devida fundamentação, a justificação do facto praticado por <i>Tyler</i> no quadro de legítima defesa de terceiro (arts. 31.º, n.º 2, al. a) e 32.º), valendo para esse efeito como agressão actual e ilícita a omissão de auxílio imputável a <i>Angelo</i>.</p>	

2. Tentativa impossível de homicídio do banhista desconhecido, em co-autoria com *Johnny* (arts. 22.º, 23.º e 131.º)

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Vale aqui, por identidade de razão, o que se referiu sobre <i>Johnny</i> e a sua (inexistente) responsabilidade jurídico-penal pelo mesmo crime, pois entre <i>Johnny</i> e <i>Tyler</i> existe uma relação de co-autoria (art. 26.º, 3.ª proposição) na execução do facto relevante e os regimes da tentativa impossível e do erro-suposição previsto no art. 16.º, n.º 2, são aplicáveis, por igual, aos dois agentes, com as mesmas exactas consequências.</p>	2
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— <i>Idem</i>.</p>	
<p>Ilicitude e culpa :</p> <p>— <i>Idem</i>.</p>	